



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0600303-34.2024.6.21.0000**

**Impetrante:** COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O  
FUTURO

**Impetrado:** JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS-RS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 22 DO TSE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO (composta pelos partidos PDT / MDB) contra ato do JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL, consistente em decisão interlocutória prolatada no bojo da representação eleitoral nº 0600164-87.2024.6.21.0063, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Para tanto, narra a Impetrante que a decisão combatida incidiu em ilegalidade frente a legislação e jurisprudência, ao "não reconhecer na decisão interlocutória a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

necessidade de cessar imediatamente o trânsito do veículo MONTANA, cor preta, de placas IPG7B54, com som, acoplado em um reboque com a descrição 'STETSON' e 'SOUNDIGITAL', de placas QJJ1358, na carroceria, com uma bandeira nas cores vermelho, branco e azul, circulando pelas ruas/avenida Manoel Silveira de Azevedo do município de Bom Jesus, desde a frente do Banco do Brasil, n. 3036, até o posto de combustíveis Sander, n. 2992, para divulgação de propaganda eleitoral em favor de FREDERICO ARCARI BECKER, vez que o *jingle* faz divulgação sonora do número 11 (número de urna do candidato Becker)," Aduz, ainda, estar manifestamente *contra legem* a decisão do juízo impetrado, pois se trata de propaganda eleitoral irregular em favor do candidato representado, contendo *jingle* de sua campanha. Nesse contexto, requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão interlocutória de ID 123091799, proferida nos autos da representação eleitoral de nº 0600162-45.2024.6.21.0087. (ID 45680007)

Deferida parcialmente a ordem (ID 45680763) e prestadas as informações de estilo (ID 45681907), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Malgrado o esforço do autor no sentido de evidenciar o cabimento da ação mandamental no presente caso, forçoso reconhecer, de plano, a existência de óbice ao acolhimento do pedido.

Com efeito, o *decisum* hostilizado encontra-se fundamentado, inclusive determinando a emenda à inicial e explicitando os elementos que serviram de base para a formação do convencimento do magistrado *a quo*. Vejamos, a propósito, a decisão rechaçada:

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, por propaganda irregular ajuizada em face de COLIGAÇÃO BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO e FREDERICO ARCARI BECKER decorrente do uso de carro de som.

"No dia 25/08/2024, por volta das 14h38min, foi flagrado um veículo MONTANA, cor preta, de placas IPG7B54, com som, acoplado em um reboque com a descrição "STETSON" e "SOUNDIGITAL", de placas QJJ1358, na carroceria, com uma bandeira nas cores vermelho, branco e azul, circulando pelas ruas/avenida Manoel Silveira de Azevedo, desde a frente do Banco do Brasil, n. 3036, até o posto de combustíveis Sander, n. 2992, para divulgação de propaganda eleitoral em favor de FREDERICO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ARCARI BECKER vez que o jingle faz divulgação sonora do nº 11, sedo este o número de urna da candidatura majoritária".

Como se vê, a propaganda teria sido realizada pelo motorista do veículo placas IPG7B54. Todavia, a peça inicial não faz qualquer menção, mesmo em tese, à participação dos representados nos eventos narrados.

Portanto, da forma como descritos os fatos, os representados carecem de legitimidade passiva.

Desse modo, a representação deveria ter sido ajuizada em face da pessoa que faz a propaganda ou, ao menos, de quem a contratou, o que não ocorreu no caso em tela.

Em prosseguimento, **quanto à tutela antecipada, inviável sua concessão, porquanto genérico o pedido.**

**A parte autora postula a apreensão de qualquer carro de som que transite fazendo campanha à candidato, sem especificar quais seriam esses veículos. No ponto, entendo que o pedido, da forma como formulado, viola o art. 322 do CPC.**

Considerando os fundamentos acima, intime-se, com prazo de 15 dias, a coligação REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO para emendar a inicial regularizando o polo passivo. (ID 123107499 - autos originários - *g.n.*)

Não se vislumbra, pois, na espécie, o alegado caráter teratológico ou a patente ilegalidade da decisão.

Como se vê, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos.

O *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual.

De acordo com a Súmula TSE nº 22, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais."

A impetração, nesse cenário, revela apenas a manifestação de inconformismo do impetrante, que busca transferir antecipadamente para o Tribunal, como se o *writ* fosse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sucedâneo natural do recurso, a discussão em torno do conteúdo do julgado.

Nesse sentido:

Agravo interno. Mandado de segurança. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Não conhecimento. **Inexistência de ilegalidade ou teratologia.** Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno interposto **contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial de Mandado de Segurança, sob o fundamento de que não caberia o writ como sucedâneo recursal.** 2. O mandado de segurança foi impetrado contra ato de juíza eleitoral que determinou a remoção de panfletos contendo propaganda eleitoral irregular de cunho negativo, bem como a suspensão de sua divulgação. 3. A agravante alega que a decisão impugnada via *mandamus* é teratológica pois cerceia sua liberdade de expressão, sustentando que o conteúdo dos panfletos caracteriza legítima crítica política. II. Questões em discussão 4. A questão em discussão consiste em analisar o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial, analisando-se a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada pautou-se no entendimento consolidado de que o Mandado de Segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo cabível somente em situações excepcionais de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso. 6. A fundamentação da decisão de primeiro grau foi considerada adequada, uma vez que demonstrou a probabilidade do direito alegado e a potencialidade de dano à normalidade das eleições, justificando a concessão da liminar para remoção dos panfletos. 7. **Conforme a Súmula 22 do TSE, não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, exceto em casos de teratologia, o que não foi evidenciado.** 8. **A jurisprudência eleitoral também reafirma que o Mandado de Segurança não deve ser utilizado para discutir questões de mérito já apreciadas de forma fundamentada em decisão judicial, ainda que controversas.** IV. Dispositivo e tese 9. Em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança por ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta. Tese de julgamento: **O Mandado de Segurança não é cabível como substituto de recurso contra decisão judicial, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se configurou no presente caso.**(...)  
(TRE/MT - AGRAVO no MSCiv nº060026246, Acórdão, Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/09/2024 - g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de segurança. Representação Especial. Decisão judicial. **Pedido Liminar. Indeferimento. Hipóteses excepcionais. Ausência de teratologia. Mero inconformismo. Ausência de violação a direito líquido e certo.** Suposta prática de conduta vedada. Decisão zonal não enseja prejuízo irreparável. Despacho saneador retificando o rito e postergando a apreciação do pleito de suspensão. Adoção do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Art. 5º, LV, da CF/88. Denegação da segurança. Preliminar de Inadequação da via eleita face à ausência de prova pré-constituída da prática do ato coator. A preliminar não merece acolhida, haja vista que o *writ* foi instruído com cópia do despacho proferido pela autoridade supostamente coatora. Mérito. Denega-se a segurança, uma vez que **a decisão guerreada não se mostra teratológica ou excepcional a ensejar a utilização de mandado de segurança, havendo, tão-somente, um mero inconformismo da parte impetrante, sobretudo quando não houve violação a direito líquido e certo**, a matéria não está passível de preclusão e o ato supostamente coator não enseja prejuízo de caráter irreparável aos impetrantes. (TRE-BA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060001533, Acórdão, Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 07/03/2024 - *g.n.*)

Portanto, incabível o instrumento impetrado, uma vez que não restou demonstrado que a decisão questionada é manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procuradora Regional Eleitoral

JM